



Número: **0600169-31.2020.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Og Fernandes**

Última distribuição : **20/02/2020**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Captação Ilícita de Sufrágio, Representação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE TUPINAMBA PEREIRA DE SOUSA (IMPETRANTE)		KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES (ADVOGADO) EDUARDO DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO)	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPA (IMPETRADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24742688	27/02/2020 15:44	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0600169-31.2020.6.00.0000 (PJe) MACAPÁ – AMAPÁ

Relator: Ministro Og Fernandes

Impetrante: José Tupinambá de Sousa

Advogados: Eduardo dos Santos Tavares – OAB/DF 27421 e outros

Autoridade coatora: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

DECISÃO

Eleições 2018. Mandado de segurança. Autoridade coatora. TRE/AP. Execução imediata de acórdão regional que cassou o diploma de deputado estadual por captação ilícita de sufrágio. Ofensa ao art. 257, § 2º, do CE e à jurisprudência do TSE. Liminar deferida.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Tupinambá Pereira de Sousa, deputado estadual eleito em 2018, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que determinou o cumprimento imediato de acórdão que cassou o seu diploma em razão da prática de captação ilícita de sufrágio.

Em suma, o impetrante assevera que o TRE/AP incidiu em teratologia e ilegalidade, pois (ID 24592738, fl. 2):

[...] O Juiz que instaurou de ofício, em seu voto, a concessão de tutela de evidência não solicitada pela parte, afastou a aplicação do artigo 257, § 2º do CE sem qualquer competência para tanto, posto que *[sic]* ao tribunal que julgará o RO, é que compete decidir qual o efeito em recebe a irresignação.

Para comprovar suas alegações, o impetrante junta a certidão de julgamento do TRE/AP (ID 24592838).

Requer, ao final (ID 24592738, fl. 12):



[...] a concessão de Medida Liminar **impedir a execução imediata do julgado**, permitir que o impetrante oponha os embargos respectivos e após, a cogitação ordinária, com a incidência e eficácia do artigo 257, § 2º até que o pedido de revisão alcance a percuriência judicante dos Ministros que integram o Colendo Tribunal Superior Eleitoral;

[...] Após colhidas as informações e ouvido o representante do *parquet* com assento nessa instância, pede-se o conhecimento da impetração em razão da manifesta ilegalidade pelo afastamento da incidência de norma legal com efeitos processuais vigentes e declare-se a teratologia e ilegalidade do acórdão no ponto em que determinou a execução imediata do acórdão, via da CONCESSÃO DA SEGURANÇA, afastando interpretação que impeça o reconhecimento do efeito suspensivo *ope legis*, ao recurso ordinário que será interposto pelo impetrante. (grifos no original)

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, saliento que, em matéria eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral julgar, originariamente, mandado de segurança relativo a atos dos tribunais regionais – art. 22, I, e, do Código Eleitoral.

Também é importante frisar que a jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o cabimento de mandado de segurança “contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que esteja evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação” (AgR-MS nº 38-45/AM, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7.8.2008, *DJ* de 5.9.2008).

Na espécie, verifico, em juízo preliminar, que a concessão da tutela de urgência requerida pelo impetrante para suspender a execução imediata do acórdão regional se justifica pela desobediência do TRE/AP à expressa previsão legal constante do § 2º do art. 257 do CE, que dispõe o seguinte:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

[...].

§ 2º O Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei 13.165, de 2015).

Destaque-se que esta Corte Superior tem decidido, inclusive, que o referido § 2º do art. 257 veicula hipótese de efeito suspensivo recursal *ope legis*, que decorre automaticamente da previsão normativa, como bem ressaltado pelo eminente Ministro Luiz Fux, ao proferir decisão monocrática no RO nº 1660-93/RR, publicada no *DJe* de 12.12.2017. Ainda na ocasião, pontuou o ilustre Ministro não haver discricionariedade por parte do julgador ou qualquer pressuposto para a concessão do referido efeito.

Nesse mesmo sentido, com adaptação, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC 64/90. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. *FUMUS BONI IURIS*. *PERICULUM IN MORA*. PRESENÇA. LIMINAR DEFERIDA.

[...]



7. A teor do art. 257, § 2º do Código Eleitoral, com texto dado pela Lei 13.165/15, o Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

8. A expressão Recurso Ordinário foi empregada pelo Legislador em acepção genérica e compreende hipótese de Embargos Declaratórios, conforme voto da e. Ministra LUCIANA LÓSSIO, no RESpe 241-96/PR, em 18.10.2016.

9. As sanções de inelegibilidade e de perda de diplomas impostas ou mantidas por Tribunal Regional Eleitoral produzem seus efeitos a partir da publicação do aresto proferido em Embargos [...].

(MS nº 0602320-09/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, decisão monocrática, *DJe* de 10.11.2016)

A plausibilidade do direito do impetrante é evidente, não sendo lícito ao TRE/AP conceder tutela de evidência contra expressa disposição legal.

Também evidencio o perigo da demora, tendo em vista que, conforme consta do resumo de julgamento na certidão apresentada, a publicação do acórdão regional ensejará o cumprimento imediato de seus termos. A propósito, confira-se (ID 24592838, fl. 3):

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou questão de ordem suscitada pelo advogado do Representado José Tupinambá Pereira de Sousa, acerca do impedimento do Juiz Rivaldo Valente; por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Juiz Jucélio Neto após o Relator julgar ilícita a prova decorrente do acesso ao conteúdo da conversa de Josiane Lobato pela Polícia Federal, sem autorização judicial; por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do representado Pedro dos Santos Martins e conheceu das representações. No mérito, por maioria, julgou procedentes as Representações em relação ao Representado José Tupinambá Pereira de Souza e improcedentes em relação ao Representado Pedro dos Santos Martins, com a aplicação imediata da decisão. Vencidos os Juízes Marcus Quintas (Relator), Jucélio Neto e Gilberto Pinheiro, quanto ao deferimento da tutela de evidência para fins de cumprimento imediato da decisão. Vencido parcialmente o Juiz Marcus Quintas (Relator), que julgou integralmente improcedentes as representações. Redigirá o Acórdão o Juiz Léo Furtado. Votou o Juiz Rommel Araújo (Presidente).

Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender os efeitos do acórdão prolatado nos autos das Rps nº 0601713-41 e nº 0601705-64, até ulterior decisão deste Tribunal Superior.

Com urgência, determino seja notificada a autoridade coatora, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que julgar necessárias na defesa do ato impugnado, conforme o disposto no inciso I do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2020.

Ministro Og Fernandes

Relator

